

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 57902021  
( relativo ao Processo 207632020 )  
Código de validação: 19468625A5

Requerente: Coordenadoria de Serviços Médicos, Odontológicos e Psicossocial  
Assunto: Formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preço nº 44/2021

Trata-se de processo administrativo, em que a Coordenadoria de Serviços Médicos, Odontológicos e Psicossocial, requer a celebração do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preço nº 44/2021, visando à substituição do fabricante referente ao item 64: “Óculos de proteção, FABRICANTE: Libus, MODELO: Libus Argon Antiembaçante (AF) – CA 35765” por “Óculos de proteção, FABRICANTE: Imperial, MODELO: “Imperial 10202.01-0 (lente incolor)”, nos termos propostos pela empresa MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA.

Consta dos autos: a) e-mail com solicitação apresentado pela empresa MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA.; b) minuta do 1º termo aditivo à ARP nº. 44/2021 e minuta do Contrato nº. 0080/2021.

A empresa manifestou-se nos seguintes termos:

*“(...) Ressalto a acentuada redução de previsibilidade para somente 10% do quantitativo previsto em edital (300 para 30 unidades). Isso influencia diretamente nossa previsão de custos, por isso, gostaríamos de negociar que quando da emissão da nota de empenho, pudesse ser enviado toda a totalidade do contrato, ao invés de fracioná-lo ainda mais, que tornaria inviabilizado o equilíbrio econômico do contrato para o fornecedor. Aproveitando, gostaríamos de requisitar mudança na marca do fabricante do item a ser fornecido. Conforme os documentos que envio anexo mostro que o modelo de óculos é o mesmo, o que estamos propondo mudar é apenas a marca. Envio laudo IPT e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*ficha técnica comparativa. Também envio nossa carta de solicitação. Desejamos atender a nota de empenho com o óculos agora apresentado em substituição ao do contrato.”*

A Divisão de Contratos e Convênios informou que o Contrato nº. 0080/2021 ainda não foi enviado para assinatura da Presidência deste Tribunal (ID. 12647472).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Serviços Médicos e Odontológicos e Psicossocial autorizou a troca da marca LIBUS para IMPERIAL (ID. 4022719), manifestando-se favoravelmente pela substituição da marca dos óculos, pois não haverá prejuízo para a Administração Pública.

Em relação ao quantitativo, autorizou o envio da expectativa inicial e, posteriormente, de acordo com a necessidade das Divisões Médica e Odontológica do Poder Judiciário, serão feitas as solicitações conforme a demanda.

A Divisão de Contratos e Convênios elaborou a minuta do 1º termo aditivo à ARP nº. 44/2021 e minuta do Contrato de Fornecimento nº. 0080/2021.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 15682021 e 19172021), opinando favoravelmente a formalização do presente termo aditivo, como também aprovando as minutas apresentadas, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Decido.

A discussão apresentada cinge-se à possibilidade de o órgão público adquirir item diverso do que fora licitado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

De fato, a legislação impõe a definição precisa do objeto da licitação, fazendo com que os particulares interessados em participar no certame tenham conhecimento exato do item que a Administração tem interesse em adquirir, a fim de se evitar a realização de uma licitação que não atenda às necessidades estatais. É o que podemos depreender do seguinte:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 7º (...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*(...)*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*(...)*

*Lei nº. 10520/02*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*Resolução nº. 18/2004 - TJMA*

*Art. 11. O edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo:*

*I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*adotadas;*  
(...)

Destarte, verifica-se que, em regra, a descrição do objeto licitado deve estar situada entre o parâmetro mínimo da definição suficiente à identificação do bem a ser contratado e o parâmetro máximo da inexistência de características tão detalhadas que inviabilizem a competição entre os licitantes. A respeito, clara é a Súmula 177 do Colendo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

*Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Desse modo, abstraindo-se os princípios da razoabilidade e da vantajosidade, a Administração não pode aceitar objeto diverso do que contratou e ao contratado cumpre entregar aquilo a que se obrigou ou, então, restará a alternativa da rejeição, conforme o art. 76, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

*Art. 76 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.*

Todavia, excepcionalmente, em caso de impossibilidade de fornecimento do produto licitado, a jurisprudência admite a substituição do objeto contratado desde que seja mais vantajoso para a Administração Pública e aceita por esta.

Em relação à solicitação, a empresa afirma que o modelo de óculos é o mesmo, a alteração estaria relacionada apenas a marca, conforme laudo IPT e ficha técnica comparativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Nesse sentido, a Coordenadoria de Serviços Médicos e Odontológicos e Psicossocial manifestou-se pela possibilidade de substituição da marca LIBUS para IMPERIAL, bem como quanto à documentação acostada aos autos no ID. 12770546, o fiscal do contrato se manifestou favorável a substituição da marca dos óculos, por não identificar prejuízos a esta Administração.

Outro requisito para a realização da substituição do produto licitado é sua adequação às necessidades da Administração. Doutrinariamente, o professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, sobre o tema, nos ensina que:

*"Diante dos termos imperativos da norma, tem sido indagado se a rejeição também seria incontornável caso o contratado se dispusesse a fornecer ou a executar objeto que, conquanto diverso do previsto, atendesse ao especificado no edital e no contrato, e até superasse. A hipótese que volta e meia ocorre é a do produto cotado na proposta ausentar-se do mercado no momento da entrega, levando a adjudicatária a propor a sua substituição por outro que cumpra as mesmas funções, sem alteração de preço.*

*Tal proposta não colidirá com a regra do art. 76, podendo ser aceita, desde que o produto sucedâneo seja comprovadamente apto a realizar todas as funções do substituído, com padrão de qualidade equivalente ou superior e sem alteração de preço. Nessas circunstâncias, o fornecimento ou a execução não se faria em desacordo com o contrato".*

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 558/2010 – Plenário, estabeleceu que para haver a substituição do produto licitado, a administração tem a obrigação de averiguar as especificações do novo produto, bem como suas qualidades técnicas e manutenção do preço, podendo aceitá-lo, desde que estas sejam iguais ou superiores àquela contratada. Vejamos:

*Pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos: 2 -*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*Entrega de equipamento de marca diferente da indicada na proposta vencedora*

*Outra possível irregularidade apontada na representação foi a “autorização para recebimento pela Unirio de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 37/2008, que era da fabricante Sony, à míngua de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo equipamento da marca Semp Toshiba seja idêntica ou melhor ao da marca Sony”. Chamado em audiência, o Pró-Reitor de Administração da Unirio alegou que teve de aceitar a troca dos equipamentos proposta pela contratada, já em 2009, “sob pena de perder os empenhos ao orçamento de 2008 e, conseqüentemente, os recursos”. A unidade técnica refutou tais argumentos, considerando que limitações de ordem meramente administrativa, como a iminência de perda de recursos orçamentários, não autorizam o desrespeito às normas sobre licitações e contratos. Como agravante, o relator constatou também que a aceitação para a alteração fundamentou-se em simples e-mail da contratada informando as especificações técnicas do produto, sem qualquer “comprovação robusta da equivalência operacional do modelo eleito com aquele informado pela contratada ainda na fase de licitação. E, é de dizer também, de equivalência de preço”. Para ele, o procedimento constituiu violação dos arts. 54, § 1º, e 66, ambos da Lei n.º 8.666/93, que vinculam o contrato e sua*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*execução aos termos da licitação e da proposta vencedora, cabendo-lhe, portanto, aplicação de multa. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 558/2010-Plenário, TC-008.404/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010 (grifo nosso).*

No caso em apreço, tendo em vista que, o setor solicitante já aquiesceu na alteração da marca do fabricante, e o Contrato de Fornecimento nº 0080/2021 ainda não foi assinado, mister que o instrumento seja alterado, bem como a Ata de Registro de Preços nº 44/2021, por meio de Termo Aditivo.

No que se refere ao pedido de envio da totalidade dos itens, observo que o setor solicitante manifestou-se pela manutenção da expectativa inicial e, posteriormente, de acordo com a necessidade das Divisões Médica e Odontológica do Poder Judiciário, serão feitas as solicitações conforme a demanda.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preço nº 44/2021, visando à substituição do fabricante referente ao item 64: “Óculos de proteção, FABRICANTE: Libus, MODELO: Libus Argon Antiembaçante (AF) – CA 35765” por “Óculos de proteção, FABRICANTE: Imperial, MODELO: “Imperial 10202.01-0 (lente incolor)”, nos termos propostos pela empresa MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA.

À Divisão de Contratos e Convênios, para as providências cabíveis.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

**Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Matrícula 3954**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/09/2021 09:38 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

